



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.194 - CE (2013/0339008-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ELIAS MENEZES AGUIAR E OUTRO(S)
LENYMARA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA MELO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em prestação jurisdiccional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. Os conteúdos normativos dos artigos 126, 131, 301, V e §§ 1º ao 3º, 385, 458, I e III, e 515, § 3º, do CPC e 207 do Decreto-Lei nº 7.661/45, tidos por violados, não foram prequestionados pelo tribunal de origem, mesmo depois de opostos os embargos declaratórios, de modo que incide na espécie a Súmula nº 211/STJ.
3. O apelo extremo deixou de indicar, com clareza e objetividade, de que forma os artigos apontados como violados teriam sido ofendidos no acórdão recorrido, limitando-se a expressar o inconformismo com o julgado e redigindo o especial como se apelação fosse.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.194 - CE (2013/0339008-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que conheceu do agravo para lhe negar provimento.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 503/508), a agravante sustenta que *"ao mesmo tempo em que a decisão ora agravada afirma não existir qualquer violação ao artigo 535 do CPC, ou seja, ao afirmar que não há qualquer vício decisório no acórdão regional, também alega que os dispositivos apontados por esta Empresa Pública como violados não foram objeto do devido prequestionamento"*. Argumenta que os dispositivos legais invocados encontram-se devidamente prequestionados e que o recurso encontra-se suficientemente fundamentado, o que afasta a aplicação da Súmula nº 284/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.194 - CE (2013/0339008-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra inadmissão de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no artigo 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, impugnando acórdão assim ementado:

'FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ORIGINAIS OU CERTIDÕES DE INTEIRO TEOR. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. OMISSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 82, PARÁGRAFO 1º DO DECRETO-LEI 7661/45. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

1. Recurso que pretende a reforma da sentença que, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, ao argumento de que a apelante não acostou os originais dos títulos, ou certidões de inteiro teor, exigidas no art. 82, § 1.º do Decreto-Lei 7661/45.

2. Realmente este parágrafo e artigo do pautado Decreto-lei estabelece tal exigência, senão vejamos: 'A primeira via da declaração, o credor juntará o título ou títulos de crédito, em original, ou quaisquer documentos. Se os títulos comprobatórios do crédito estiverem juntos a outro processo, poderão ser substituídos por certidões de inteiro teor, extraídas dos respectivos autos'.

3. No presente caso, apesar de devidamente intimada para juntar os documentos originais do crédito que pretende habilitar junto à massa falida, ou certidões de inteiro teor (nos casos em que os originais se encontrem em outro processo), a habilitante deixou de coligi-los.

4. Foi a inércia da parte habilitante, ao deixar de juntar, repiso, os documentos referidos no art. 82, § 1.0 do Decreto- Lei 7661/45, que motivou, acertadamente, a extinção da pretendida habilitação de crédito junto à massa falida.

5. Na hipótese, as declarações de crédito não estão, sequer, autenticadas.

6. Cito, por oportuno, jurisprudência neste sentido:

'EMENTA: DIREITO FALIMENTAR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO A MASSA FALIDA. NA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO O CREDOR DEVE JUNTAR O TÍTULO ORIGINAL OU NA HIPÓTESE DE ENCONTRAR-SE EM OUTRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO, PODERÁ SER SUBSTITUÍDO POR CERTIDÃO DO INTEIRO TEOR, INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 82, PARÁGRAFO 1º DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. INTIMADA A PARTE PARA SUPRIMENTO DA OMISSÃO E DECORRIDO 'IN ALBIS' SEM NENHUMA PROVIDENCIA, NÃO MERECE CENSURA A DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 295, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONHECIDA, MAS, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA' (Rel. Des. Francisco Sales Neto, Órgão julgador: 1ª Câmara Cível, Data de Registro 18/08/2011).

7. Recurso conhecido e improvido' (fls. 146/147).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 188/198).

Na origem, trata-se de pedido de habilitação de crédito realizado pela ora agravante nos autos da falência da ora agravada.

A sentença extinguiu o pedido sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial e entendendo que os requisitos legais para a correta habilitação de crédito estavam ausentes.

O tribunal local negou provimento à apelação.

No recurso especial, sustenta a agravante violação dos artigos 126, 131, 301, V e §§ 1º ao 3º, 385, 458, I e III, e 515, § 3º, e 535 do Código de Processo Civil e 82, § 1º, e 207 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

A denegação deu-se em virtude da incidência da Súmula nº 284/STF (e-STJ fls. 433/434).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não prospera, porque correta a decisão que negou o processamento do recurso especial.

De início, é improcedente a alegação de que o acórdão recorrido teria negado vigência ao artigo 535 do CPC.

Observa-se que o tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Ademais, é forçoso reconhecer que os conteúdos normativos dos artigos 126, 131, 301, V e §§ 1º ao 3º, 385, 458, I e III, e 515, § 3º do CPC e 207 do Decreto-Lei nº 7.661/45, tidos por violados, não foram prequestionados pelo tribunal de origem, mesmo depois de opostos os embargos declaratórios, de modo que incide na espécie a Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

Não bastasse tal deficiência, verifica-se também que a agravante não desenvolveu argumentação que evidenciasse em que consistiu a ofensa ao artigo 82, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, limitando-se a alegar genericamente a contrariedade.

Chega-se a essa conclusão porque o apelo extremo deixou de indicar, com clareza e objetividade, de que forma tal normativa teria sido ofendida no acórdão recorrido. Limitou-se a expressar o inconformismo com o julgado, redigindo o especial como se apelação fosse.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Torna-se patente, assim, a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

Ante o exposto, conheço do agravo para lhe negar provimento."

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0339008-1

AgRg no
AREsp 407.194 / CE

Números Origem: 000002549484 10502481120008060001 2000023167948 2549484

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: ELIAS MENEZES AGUIAR E OUTRO(S)
ADVOGADA	: LENYMARA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTRUTORA MELO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Classificação de créditos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: ELIAS MENEZES AGUIAR E OUTRO(S) LENYMARA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTRUTORA MELO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.